



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001384/2007-47
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WITTEL COMUNICACÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declararem a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.111.629-5, referente às contribuições devidas à seguridade social, correspondente à parte da empresa, destinadas ao fundo de previdência e assistência social (FPAS), para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), e as destinadas a terceiros, incidente sobre as remunerações de segurados empregados.

Constituem fatos geradores das contribuições lançados, os serviços de segurados empregados, que receberam como remuneração o pagamento de Plano de Previdência Privada administrada pela empresa CCF Brasil Seguros S/A, não disponível a todos os funcionários, cujos valores constam dos lançamentos contábeis, conforme planilha "Previdência Privada" e relatório "RL - Relatório de Lançamentos".

Cientificado do lançamento em 02/08/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que decidiu pela procedência da lavratura.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alegou, em síntese, que:

a) o AI é nulo, posto que a recorrente não foi cientificada da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

b) período relativo à lavratura foi alcançado pelo decadência;

c) o crédito é insubsistente, posto que disponibiliza plano de previdência complementar a todos os segurados a seu serviço;

d) A NFLD deve ser cancelada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pela Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições ou para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que, quer se lance mão da norma do art. 150, § 4.º do CTN ou daquela prevista no art. 173, I, do mesmo Código, todas as contribuições lançadas estão decadentes, haja vista que o período do lançamento é de 01/1998 a 12/1999 e que a cientificação do lançamento ocorreu em 02/08/2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo